



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.255-B, DE 2024

(Do Sr. Dr. Luiz Ovando)

Dispõe sobre a instituição do Dia Nacional do Sorgo e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação (relator: DEP. MERSINHO LUCENA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda (relator: DEP. HILDO ROCHA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Do Dr. Luiz Ovando)

Dispõe sobre a instituição do Dia Nacional do Sorgo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, em todo o território da República Federativa do Brasil, o Dia Nacional do Sorgo, a ser celebrado anualmente no dia 5 de novembro. A data tem como objetivo promover o desenvolvimento e a valorização da cultura do sorgo no Brasil, incentivando seu cultivo, industrialização e expansão comercial.

Parágrafo único. As celebrações do Dia Nacional do Sorgo ocorrerão anualmente em todo país.

Art. 2º A programação do Dia Nacional do Sorgo será coordenada por parceiros do setor público e privado, e deverão ser realizadas atividades como palestras, seminários e demonstrações práticas de tecnologia e inovação no cultivo e uso do sorgo.

Art. 3º O Ministério da Agricultura e Pecuária poderá firmar parcerias com entidades públicas federais, estaduais e municipais, além de organizações privadas e paraestatais, para assegurar a realização do Dia Nacional do Sorgo, otimizando recursos e ampliando o impacto das celebrações.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sorgo é uma cultura de alta relevância para o agronegócio brasileiro, desempenhando um papel estratégico na alimentação animal, na produção de bioenergia e na alimentação humana. Sua resistência à seca o torna uma alternativa viável para regiões semiáridas do Brasil, contribuindo para a segurança alimentar e o desenvolvimento sustentável.

A escolha do dia 5 de novembro está relacionada aos cinco principais tipos de sorgo cultivados no Brasil - granífero, sacarino, forrageiro, vassoura e biomassa -, cada um desempenhando uma função crucial para o setor agrícola. Além disso, a data foi selecionada estrategicamente para não



coincidir com outras celebrações do agronegócio, garantindo visibilidade exclusiva para a cultura do sorgo.

A criação do Dia Nacional do Sorgo é uma iniciativa conjunta da Associação Brasileira dos Produtores de Milho e Sorgo, em parceria com a indústria de insumos, de alimentos e de bioenergia, de produtores rurais, entre outros, que reconhecem o potencial dessa cultura e buscam promover o intercâmbio de conhecimentos entre agricultores, pesquisadores e empresários, fortalecendo o desenvolvimento econômico e sustentável do Brasil.

Ao celebrar esta data, visa-se não apenas fomentar o desenvolvimento tecnológico e o uso sustentável do sorgo, mas também promover a inovação e expandir sua presença nos mercados nacional e internacional.

Por essas razões, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, assegurando o fortalecimento da cultura do sorgo no agronegócio brasileiro.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado Dr. LUIZ OVANDO
PP/MS



COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.255, DE 2024

Dispõe sobre a instituição do Dia Nacional do Sorgo e dá outras providências

Autor: Deputado DR. LUIZ OVANDO

Relator: Deputado MERSINHO LUCENA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.255, de 2024, é de autoria do Deputado Dr. Luiz Ovando, propõe a instituição do Dia Nacional do Sorgo e dá outras providências.

O projeto foi distribuído às Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A proposição está sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões nos termos do Art. 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e tramita em regime ordinário de acordo com o inciso III do art. 151 do Regimento.

O Projeto de Lei nº 4.255, de 2024, foi apresentado à Mesa em 05/11/2024. Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (Capadr,) foi apresentado e aprovado requerimento do Autor para realização de audiência pública em que fosse discutido o tema.

A Legislatura chegou a seu termo sem que tivesse havido tempo para a realização da Audiência requerida.

Em 26/02/2025, a Mesa Diretora deu exarou seu despacho de encaminhamento às Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.



Na comissão de Cultura, em 22/04/2025, fui designado para relatar a matéria.

O projeto não possui apensos. Também não lhe foram apresentadas emendas no prazo aberto para tal procedimento.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta do nobre colega Deputado Dr. Luiz Ovando é relevante e oportuna e há múltiplas razoes para isto.

A primeira é que a produção e a produtividade dos cultivares de sorgo no Brasil crescem em ritmos absolutamente impressionantes.

A segunda é que este fenômeno vem colocando o país em posição de destaque cada vez maior entre os grandes produtores mundiais do sorgo. O Quadro abaixo bem ilustra o que afirmamos aqui:

Principais produtores mundiais de sorgo, em milhões de toneladas.

País	2020/ 2021	2021/ 2022	2022/ 2023	2023/ 2024	2024/ 2025	Cresc. % 21-25
EUA	9,47	11,38	4,77	8,07	7,67	-19,0%
Nigéria	6,59	6,73	6,81	6,40	7,20	9,3%
Brasil	2,10	2,85	4,79	4,91	5,00	138,1%
Sudão	5,15	3,53	5,25	3,06	5,00	-2,9%
México	4,35	4,84	4,89	4,28	4,50	3,4%
Índia	4,81	4,15	3,81	4,40	4,40	-8,5%
Etiópia	5,06	4,45	4,14	4,01	4,10	-19,0%
Argentina	3,32	2,88	1,61	2,50	3,00	-9,6%
China	2,97	3,38	3,09	3,00	3,00	1,0%
Total	43,82	44,19	39,16	40,63	43,87	0,1%

O sorgo é bem mais resistente e adaptável a condições hídricas adversas, chegando a requerer até 30% menos de água que o milho.

Existem os seguintes tipos de sorgo:



- Granífero: seu produto principal é o grão. Tem corte mais baixo e produz uma silagem de maior qualidade. É o tipo de sorgo mais plantado no Brasil.
- Forrageiro: é usado principalmente na formação de pastos, como complemento alimentar para o gado, fenação e cobertura morta no plantio direto. Tem porte alto, muito folhas, panículas abertas, com poucas sementes e elevada produção de forragem.
- Sacarino: conhecido pelo porte alto e por ser doce e suculento como a cana-de-açúcar, é utilizado na produção de silagem ou na produção de açúcar, álcool ou etanol.
- Vassoura: é usado exclusivamente na fabricação de vassouras. Suas fibras longas produzem vassouras resistentes e duráveis.
- Biomassa: utilizado para produção de energia térmica em usinas ou para palhada no sistema de plantio direto. É o tipo de sorgo que atinge maior altura, podendo chegar a 6 metros.

Como bem argumenta o Autor em sua Justificação,

O sorgo é uma cultura de alta relevância para o agronegócio brasileiro, desempenhando um papel estratégico na alimentação animal, na produção de bioenergia e na alimentação humana. Sua resistência à seca o torna uma alternativa viável para regiões semiáridas do Brasil, contribuindo para a segurança alimentar e o desenvolvimento sustentável. [...] A escolha do dia 5 de novembro está relacionada aos cinco principais tipos de sorgo cultivados no Brasil - granífero, sacarino, forrageiro, vassoura e biomassa - cada um desempenhando uma função crucial para o setor agrícola. [...] Ao celebrar esta data, visa-se não apenas fomentar o desenvolvimento tecnológico e o uso sustentável do sorgo, mas também promover a inovação e expandir sua presença nos mercados nacional e internacional



Adianto-me também que seguindo a Lei nº 12.345, de 2010, em seu artigo 4º que a proposição apresentada a seguir deveria seguir o rito da audiência pública.

O entendimento da casa aponta que a audiência pública pode ocorrer em qualquer andamento do processo legislativo. Como houve um requerimento da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e este PL também passará pela Comissão Temática. Não é necessário a realização também nessa notória Comissão de Cultura.

Diante de tão bens fundados arrazoados, resta-nos somente a opção pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.255, de 2024, parabenizando o Autor por sua feliz iniciativa.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MERSINHO LUCENA
Relator

2025-6402





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.255, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.255/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mersinho Lucena.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Denise Pessôa - Presidente, Benedita da Silva, Jandira Feghali e Tarcísio Motta - Vice-Presidentes, Alfredinho, Alice Portugal, Cabo Gilberto Silva, Defensor Stélio Dener, Delegado Paulo Bilynskyj, Douglas Viegas, Erika Kokay, Raimundo Santos, Tiririca, Castro Neto, Diego Garcia, Jack Rocha, Juliana Cardoso, Lenir de Assis, Mersinho Lucena, Sâmia Bomfim e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2025.

Deputada DENISE PESSÔA
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.255, DE 2024

Dispõe sobre a instituição do Dia Nacional do Sorgo e dá outras providências

Autor: Deputado DR. LUIZ OVANDO

Relator: Deputado HILDO ROCHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.255, de 2024, de autoria do ilustre Deputado Luiz Ovando, institui o Dia Nacional do Sorgo, a ser celebrado anualmente no dia 5 de novembro em todo o território nacional.

Na justificativa, o nobre autor sustenta que o sorgo tem importância estratégica para o agronegócio brasileiro, por ser utilizado na alimentação animal, na bioenergia e também na alimentação humana. Destaca, ainda, que, por sua resistência à seca, essa cultura é especialmente relevante para regiões semiáridas, ajudando na segurança alimentar e no desenvolvimento sustentável.

Explica a escolha de 5 de novembro pela referência aos cinco principais tipos de sorgo cultivados no país — granífero, sacarino, forrageiro, vassoura e biomassa —, além da intenção de reservar uma data sem concorrência com outras comemorações do setor agropecuário, para dar maior visibilidade ao tema.

A proposta também é apresentada como resultado de articulação entre produtores e segmentos ligados à cadeia do sorgo, com o objetivo de incentivar a troca de conhecimentos entre agricultores, pesquisadores e empresários. Para o autor, a criação da data comemorativa



pode estimular inovação, avanço tecnológico, uso sustentável da cultura e ampliação de sua participação nos mercados interno e externo.

A proposição foi distribuída às Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Na Comissão de Cultura (CCULT), a proposição foi aprovada, nos termos do voto do Relator, Deputado Mersinho Lucena, em 3 de dezembro de 2025.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões (art. 24, II, RICD) e tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em cumprimento ao art. 32, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), realizar o exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

No plano da **constitucionalidade formal**, a primeira investigação recai sobre a competência federativa para tratar da matéria objeto do projeto. A instituição de datas comemorativas nacionais insere-se na esfera de competência legislativa da União, nos termos do art. 22 da Constituição Federal, por se tratar de tema que exige uniformidade de tratamento em todo o território nacional.

Quanto à iniciativa legislativa, o projeto observa os limites impostos pelo art. 61 da Constituição Federal. Trata-se de matéria de iniciativa comum, podendo ser proposta por qualquer Deputado ou Senador. Não se vislumbra, na espécie, qualquer invasão das competências privativas de outro Poderes, eis que a proposição versa sobre tema de natureza cultural e simbólica, sem criar cargos, despesas obrigatórias relevantes, estruturas



administrativas ou atribuições para órgãos públicos que caracterizassem reserva de iniciativa.

No que concerne ao tipo normativo utilizado, o projeto de lei ordinária é a espécie adequada para a matéria, em conformidade com o art. 59, inciso III, da Constituição Federal. Não há reserva de lei complementar para a instituição de dias nacionais.

Sob o prisma da **constitucionalidade material**, o projeto dialoga com a Constituição Federal ao prestigiar objetivos e diretrizes constitucionais ligados ao desenvolvimento nacional, à promoção da atividade econômica e ao fomento da produção agropecuária.

Ao instituir o Dia Nacional do Sorgo, a proposição confere visibilidade a cultura agrícola relevante para a alimentação, para a bioenergia e para o aproveitamento produtivo de regiões sujeitas à seca, em sintonia com o objetivo fundamental de construir uma sociedade voltada ao desenvolvimento e com os fundamentos da ordem econômica, orientada pela valorização do trabalho humano e pela livre iniciativa, nos termos dos arts. 3º, II, e 170 da Constituição.

Além disso, a matéria se aproxima da diretriz constitucional de planejamento e incentivo ao setor agrícola, prevista no art. 187, ao favorecer a difusão de conhecimento, tecnologia e práticas produtivas relacionadas a cadeia do sorgo, reforçando uma agenda de inovação, sustentabilidade e segurança alimentar constitucionalmente legítima.

Há um problema de constitucionalidade na referência específica ao Ministério da Agricultura e Pecuária no art. 3º do projeto, uma vez que não é dado ao Poder Legislativo estabelecer atribuição a órgão do Poder Executivo. Oferecemos emenda saneadora.

Sob o aspecto da **juridicidade**, a proposta é compatível com o ordenamento jurídico, pois seu objeto é lícito, possível, determinado e coerente com os princípios gerais do direito. A instituição de uma data comemorativa nacional é espécie normativa admitida no sistema legislativo brasileiro, desde que não contrarie normas superiores nem produza efeitos incompatíveis com a Constituição.



O parâmetro central de juridicidade para estas proposições é a Lei nº 12.345, de 2010, que fixa critérios para a instituição de datas comemorativas no Brasil. Tal diploma legal surgiu para moralizar e qualificar o processo legiferante neste campo, exigindo que as efemérides tenham real significado social e sejam precedidas de diálogo com os setores interessados.

O art. 1º da Lei nº 12.345/2010 estabelece que a instituição de datas obedecerá ao critério da "alta significação" para a sociedade ou para os segmentos profissionais envolvidos.

O art. 2º da Lei nº 12.345/2010 determina que a definição da alta significação seja dada por meio de consultas ou audiências públicas devidamente documentadas, com organizações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados. O art. 4º reforça que a proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei obrigatoriamente acompanhado da comprovação da realização prévia de tal consulta.

Tal requisito de procedibilidade não restou, ainda, atendido, como bem destacado pela Comissão encarregada de avaliar o mérito. Assim que apresentado o projeto, houve um requerimento do autor para realização de uma audiência pública na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), que foi aprovado, mas a audiência nunca foi realizada (ou não foi documentada nos autos).

A Casa tem, no entanto, entendido que os requisitos exigidos pela referida lei "devem ser satisfeitos ao longo da tramitação legislativa bicameral, não necessariamente no momento da apresentação da proposição", de maneira que a referida audiência pode ser realizada até mesmo no Senado Federal.

Ademais, a proposição em análise se caracteriza pela generalidade, abstração e coercitividade, ainda que com efeito declaratório/simbólico, sendo apta a inovar o ordenamento jurídico e a ele se integrar.

Por fim, o exame de **técnica legislativa** atesta a conformidade do Projeto de Lei nº 4.255, de 2024, com as diretrizes de legística e redação legislativa previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, que estabelece



regras de clareza, precisão e ordem lógica para a articulação dos textos normativos.

Por todo o exposto, o voto é pela **constitucionalidade, com emenda, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 4.255, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

2026-8479



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 4.255, DE 2024**

Dispõe sobre a instituição do Dia Nacional do Sorgo e dá outras providências

EMENDA Nº 1

Substitua-se, no art. 3º do projeto, a expressão “Ministério da Agricultura e Pecuária” pela expressão “órgão competente do Poder Executivo”.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

2026-8479





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.255, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, com emenda, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.255/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hildo Rocha.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leur Lomanto Júnior - Presidente, Rodrigo de Castro, Julio Arcoverde e Nikolas Ferreira - Vice-Presidentes, Alencar Santana, Alex Manente, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Arthur Oliveira Maia, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Coronel Assis, Da Vitoria, Daiana Santos, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Domingos Neto, Domingos Sávio, Fabio Garcia, Fausto Pinato, Felipe Carreras, Felipe Francischini, Félix Mendonça Júnior, Helder Salomão, José Medeiros, José Rocha, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marangoni, Marcos Pollon, Marcos Soares, Maria do Rosário, Marina Silva, Marreca Filho, Mersinho Lucena, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rodolfo Nogueira, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Sérgio Turra, Toninho Wandscheer, Túlio Gadêlha, Waldemar Oliveira, Zé Trovão, Alice Portugal, Ana Paula Lima, Átila Lira, Capitão Augusto, Caroline de Toni, Chris Tonietto, Cleber Verde, Coronel Fernanda, Daniel Freitas, Danilo Forte, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Dorinaldo Malafaia, Jaziel, Eduardo Bismarck, Erika Kokay, Flávio Nogueira, Gilson Daniel, Hildo Rocha, Hugo Leal, Julia Zanatta, Julio Cesar Ribeiro, Laura Carneiro,



Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Motta, Luiz Gastão, Maria Arraes, Maurício Carvalho, Neto Carletto, Nicoletti, Nílto Tatto, Paulo Litro, Pompeo de Mattos, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Simoes, Sidney Leite, Silvia Cristina Silve Alves, Soraya Santos, Tabata Amaral e Thiago Flores.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

Apresentação: 02/07/2026 11:54:52.673 - CCJC
EMC-A 1 CCJC => PL 4255/2024

EMC-A n.1

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 4.255, DE 2024**

Dispõe sobre a instituição do Dia
Nacional do Sorgo e dá outras providências

Substitua-se, no art. 3º do projeto, a expressão “Ministério da
Agricultura e Pecuária” pela expressão “órgão competente do Poder Executivo”.

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente



FIM DO DOCUMENTO